



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156108 - RJ(2026/0021443-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
ADVOGADO : ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
AGRAVADO : HELOISA PINTO GUIMARAES PACHECO MACHADO BASTOS
AGRAVADO : SÉRGIO SALES LOUREIRO
ADVOGADOS : MAURO LUIZ BORGES OSORIO DE ARAUJO - RJ082344
JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO - RJ130685
RODRIGO BITTENCOURT BORGES OSÓRIO DE ARAUJO - RJ237712

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. TERMO ADITIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FIADOR. RATIFICAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para examinar alegada violação a dispositivos constitucionais ou a enunciados de súmula, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da CF/88.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
3. Não há julgamento *extra petita* quando a tutela jurisdicional concedida está abrangida, ainda que implicitamente, no pedido formulado, conforme interpretação lógico-sistemática.
4. É vedado, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais ou de instrumento de mandato para infirmar conclusões do Tribunal de origem acerca da validade do título executivo, da extensão dos poderes do mandatário e da existência de ratificação tácita, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156108 - RJ(2026/0021443-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
ADVOGADO : ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
AGRAVADO : HELOISA PINTO GUIMARAES PACHECO MACHADO BASTOS
AGRAVADO : SÉRGIO SALES LOUREIRO
ADVOGADOS : MAURO LUIZ BORGES OSORIO DE ARAUJO - RJ082344
JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO - RJ130685
RODRIGO BITTENCOURT BORGES OSÓRIO DE ARAUJO - RJ237712

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. TERMO ADITIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FIADOR. RATIFICAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para examinar alegada violação a dispositivos constitucionais ou a enunciados de súmula, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da CF/88.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
3. Não há julgamento *extra petita* quando a tutela jurisdicional concedida está abrangida, ainda que implicitamente, no pedido formulado, conforme interpretação lógico-sistemática.
4. É vedado, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais ou de instrumento de mandato para infirmar conclusões do Tribunal de origem acerca da validade do título executivo, da extensão dos poderes do mandatário e da existência de ratificação tácita, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. TERMO ADITIVO. FIADOR. RATIFICAÇÃO TÁCITA.

PODERES DO PROCURADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, excluindo encargos indevidos e mantendo a cobrança dos aluguéis inadimplidos com fundamento na ratificação tácita da obrigação. Alegação de nulidade do título executivo, ilegitimidade passiva e ausência de anuência ao termo aditivo. A concessão de mandato que permite a assunção de obrigações como fiador e avalista impõe a observância da boa-fé objetiva e dos deveres anexos ao contrato. A interpretação dos poderes conferidos ao mandatário deve ser restritiva, especialmente em relação aos poderes especiais. Todavia, a análise do caso concreto permite o distinguishing. Na interpretação dos contratos insere-se o princípio da boa-fé, entabulado nos artigos 113 e 422 do Código Civil de 2002, especificamente na parte que disciplina os contratos. Prévia relação contratual da Apelante com o locador e sua ciência inequívoca sobre o contrato de locação. Relação de confiança e lealdade entre o locador, o cônjuge da Apelante e a própria Apelante. Ratificação tácita da obrigação, nos termos do artigo 662, parágrafo único, do Código Civil. A ausência de revogação do mandato e de qualquer tentativa de responsabilização do outorgado pela Apelante reforça a presunção de anuência e aceitação das obrigações assumidas. Manutenção da sentença que reconheceu a validade do título executivo e a responsabilidade da Apelante pelo adimplemento dos aluguéis vencidos. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovisionamento recurso.” (e-STJ, fl. 504)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 551-565).

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 114, 116, 654, 661, § 1º, 662, *caput* e parágrafo único, 818 e 819 do Código Civil; 2º, 9º, 141, 492, 373, I, 434, 783, 784, III, 798, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; à Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça; e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) houve julgamento *extra petita* e decisão-surpresa ao reconhecer “ratificação tácita” sem provocação das partes, em descompasso com os limites objetivos da lide e o contraditório.

ii) há nulidade da execução por insuficiência do título, porque o termo aditivo desacompanhado do contrato principal não demonstra obrigação certa, líquida e exigível.

iii) houve indevida ampliação da fiança, que exige interpretação estrita e ato inequívoco de anuência, não sendo admissível presunção para alargar garantias pessoais.

iv) inexistente ratificação válida da fiança, pois não houve manifestação expressa nem ato inequívoco da recorrente, tampouco poderes especiais do mandatário para assumir a obrigação.

v) é inviável suprir vício originário do título com apresentação tardia de procuração apenas nos embargos, em tentativa de aperfeiçoamento posterior da execução.

vi) há deficiência de fundamentação por adoção de premissas fáticas sem suporte probatório, como suposta admissão prévia como fiadora e alegado benefício indireto, o que impõe anulação do acórdão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 606-618).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA opôs embargos à execução fundada em termo aditivo de contrato de locação não residencial. Alegou que o título executivo seria nulo pela ausência do contrato principal, sustentou ilegitimidade passiva por não ter anuído ao aditivo, indicou excesso de execução e impugnou a cobrança de encargos como IPTU, taxa de incêndio, débitos da CEDAE e seguro, além de questionar a validade da procuração apresentada apenas posteriormente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da execução os encargos de IPTU, taxa de incêndio, CEDAE, seguro e a multa contratual de 10%, deduzir a penhora de R\$ 51.146,98 e manter a exigibilidade dos aluguéis mensais. Fundamentou a manutenção com base em ratificação tácita da obrigação nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários de 10% (e-STJ, fls. 507-509).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da embargante, manteve a sentença e reconheceu a suficiência do termo aditivo como título executivo, mesmo sem o contrato principal, nos termos do art. 784, III, do CPC. Aplicou a boa-fé objetiva (art. 113 e art. 422 do CC) e confirmou a ratificação tácita da fiança conforme o art. 662, parágrafo único, majorando os honorários para 15% (e-STJ, fls. 504-515).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 114, 116, 654, 661, § 1º, 662, *caput* e parágrafo único, 818 e 819 do Código Civil; aos arts. 2º, 9º, 141, 373, I, 434, 489, § 1º, IV, 492, 783, 784, III, e 798, I, do Código de Processo Civil; à Súmula 214 do STJ; e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso especial não merece prosperar.

De início, não se conhece do alegado malferimento do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de intelecção, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, g.n.)

Ademais, cumpre ressaltar que "a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88" (REsp 1.309.015/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/2/2014). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA À SÚMULA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INCAPACIDADE E LESÃO (VÍCIOS DE CONSENTIMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.

2. O STJ adota o posicionamento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.835.863/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, g.n.)

Avançando, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido.*”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

No mérito, a parte recorrente alega violação aos arts. 141 e 492 do CPC, bem como aos arts. 373, I, 434, 783, 784, III, e 798, I, do CPC e aos arts. 114, 116, 654, 661, § 1º, 662, 818 e 819 do Código Civil. Sustenta que o acórdão teria julgado *extra petita* ao reconhecer ratificação tácita não alegada pelas partes, configurando decisão-surpresa e afronta ao contraditório. Afirma, ainda, que a execução estaria fundada em título incompleto, desacompanhado do contrato principal, sem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, e que a fiança não poderia ser presumida ou ampliada sem anuência expressa do fiador e sem poderes especiais do mandatário, o que afastaria a validade da garantia e implicaria ilegitimidade passiva.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a utilização de fundamento jurídico diverso do invocado pelas partes não configura julgamento *extra petita*, em razão do princípio *mihi factum, dabo tibi ius*. Reconheceu, ainda, a validade do título executivo, consistente em termo aditivo ao contrato de locação que especifica valores e fiadores, assinado por procurador da recorrente. Destacou que a recorrente já figurava como fiadora no contrato inicial e havia outorgado mandato ao então cônjuge com poderes para assumir obrigações em seu nome nessa condição. Acrescentou que a alegação de excesso de poderes somente foi suscitada tardiamente e sem demonstração de revogação do mandato ou de providências contra o mandatário, circunstâncias que, à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, evidenciam ciência e ratificação da obrigação e afastam a alegada ilegitimidade passiva. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"Quanto à validade do título executivo, verifica-se que a execução se fundamenta em termo aditivo ao contrato de locação, devidamente assinado pelo procurador da Apelante. Embora o contrato principal não tenha sido juntado, o termo aditivo especifica os valores locatícios e os fiadores, constituindo, portanto, título executivo hábil, nos termos do artigo 784, III, do CPC.

Acerca da alegação de ilegitimidade passiva, o argumento da Apelante de que não anuiu expressamente ao termo aditivo não merece prosperar. Como bem fundamentado na sentença, a Apelante outorgou procuração ao seu então marido, permitindo-lhe assinar contratos na condição de fiador.

(...)

Nessa linha de raciocínio, o primeiro aspecto a ser analisado é a admissão da Apelante de que assinou o contrato de locação inicial na qualidade de fiadora. Esse ato estabeleceu uma relação de confiança e lealdade entre o locador, o cônjuge da Apelante e a própria Apelante, uma vez que todos integraram a relação jurídica originária.

Fomentando essa relação de confiança entre as partes, deve-se levar em consideração que a locatária do contrato em execução era a empresa do então cônjuge da Apelante, o que significa que, ainda que indiretamente, ela também se beneficiava da relação estabelecida no contrato de locação.

O segundo ponto de consideração é o fato de que o instrumento de representação (IE nº 000179) permite ao procurador assumir compromissos em nome da Apelante na condição de fiadora, avalista e principal pagadora, bem como assinar contratos.

O terceiro ponto a ser analisado diz respeito à contradição evidenciada na conduta da Apelante, que, ao conferir mandato a terceiro, autorizou expressamente a assunção de obrigações em seu nome junto a instituições financeiras, na qualidade de fiadora e avalista. Posteriormente, no curso do processo, sustenta não ter anuído com a obrigação assumida no aditivo do contrato de locação, apesar de já figurar como fiadora no contrato inicial.

Tal postura revela não apenas a ausência de justificativa plausível para sua irresignação tardia, mas também reforça a presunção de que estava ciente das responsabilidades inerentes ao vínculo contratual que originalmente subscreveu.

Por fim, é imprescindível destacar que a alegação de que o procurador extrapolou os limites consignados no instrumento de mandato somente foi ventilada nos autos após os Apelados apresentarem referida procuração em réplica. Essa circunstância é agravada quando se constata que a mesma matéria já havia sido objeto de discussão em outros dois processos: TJDFT processo número 0054850832010.8.07.0001 e TJRJ processo número 0120145-63.2012.8.19.0001.

Ipsa facto, a inércia da Apelante em impugnar tempestivamente o alegado excesso praticado pelo seu ex-cônjuge reforça a presunção de que a obrigação assumida foi ratificada. Ademais, tratando-se de um eventual excesso cometido pelo outorgado e considerando o expressivo prejuízo financeiro supostamente suportado, seria razoável esperar da Apelante a apresentação de documentos que comprovassem a revogação do mandato e a adoção de medidas para responsabilizar o outorgado.

A ausência de tais providências, reforça o indicativo de que a Apelante tinha ciência e concordância com os compromissos assumidos em seu nome." (e-STJ, fls. 511-513)

"Todavia, os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, competindo-lhe aplicar o direito à espécie com base nos fatos trazidos à sua apreciação, ainda que sob fundamento jurídico diverso daquele invocado pelas partes. Tal prerrogativa decorre do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na máxima da mihi factum, dabo tibi ius.

Em sede recursal, referido princípio se aplica, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual baliza a matéria submetida ao conhecimento e julgamento pelo órgão julgador ad quem.

(...)

Portanto, o provimento ou desprovimento do pedido realizado com base em fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pelas partes não configura julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa assegurar o contraditório sobre os fatos, admitindo-se a adoção de fundamentação autônoma pelo julgador.

Superadas essas premissas, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão por vício extra petita. Com efeito, diversamente do alegado, a própria Embargante, no item III, parágrafo oitavo, de suas razões recursais, delimita o objeto da controvérsia ao sustentar a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a fiança foi assumida por terceiro sem poderes para tanto." (e-STJ, fls. 557-561)

No que tange à alegação de julgamento *extra petita*, esta Corte entende que não ocorre violação aos limites da causa nas hipóteses em que o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, uma vez que o pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na petição como um todo, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. ADEQUAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).

2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Tese firmada pela Segunda Seção no REsp. 1.568.244-RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.080.551/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

Portanto, não há que se falar em julgamento *extra petita* no caso em exame.

Ademais, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem - quanto à validade do título executivo consubstanciado no termo aditivo ao contrato de locação, à suficiência do instrumento para demonstrar certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, bem como à conclusão de que a recorrente, que já figurava como fiadora no contrato originário, teria ciência e anuído com a obrigação assumida pelo mandatário a quem outorgara poderes - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente acerca do alcance do instrumento de mandato, das circunstâncias da assinatura do aditivo contratual e da conduta das partes no curso da relação contratual. Tal providência, além de implicar a interpretação das cláusulas contratuais e do próprio instrumento de procuração, mostra-se inviável em sede de recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados,

se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.156.108 / RJ

Número Registro: 2026/0021443-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01435130920098190001 02143299320218190001 1435130920098190001 202524516154
2143299320218190001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

ADVOGADO : ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313

AGRAVADO : HELOISA PINTO GUIMARAES PACHECO MACHADO BASTOS

AGRAVADO : SÉRGIO SALES LOUREIRO

ADVOGADOS : MAURO LUIZ BORGES OSORIO DE ARAUJO - RJ082344

JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO - RJ130685

RODRIGO BITTENCOURT BORGES OSÓRIO DE ARAUJO -
RJ237712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026